



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
XVI CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

INSTRUÇÕES AO CANDIDATO
PROVA DE SENTENÇA
Cuiabá – Mato Grosso

10 de outubro de 2010

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Após a entrega da prova, os candidatos terão 30 (trinta) minutos para leitura e, neste período, não poderão proceder qualquer anotação ou consulta.
2. Decorrido o prazo acima, após o aviso do fiscal, terão mais 4 (quatro) horas para elaboração da sentença.
3. Deverá ser redigida exclusivamente com caneta de tinta azul ou preta indelével.
4. Os fiscais não darão quaisquer esclarecimentos sobre a prova, cuja compreensão é encargo do candidato.
5. Eventual rascunho não será considerado para atribuição de nota. **Caso deseje se valer de rascunho, utilize as folhas 19 e 20 do próprio caderno de respostas.**
5. O candidato, após o início da prova, deverá permanecer no local por, no mínimo, uma hora, mas só poderá levar o caderno de prova após três horas. Após o término da prova, o candidato não poderá retornar ao recinto.
6. É vedada consulta a quaisquer anotações ou dicionários, sendo permitido recorrer exclusivamente a textos legais, sem comentários ou notas explicativas. **Nos termos do art. 46 da Resolução 75/CNJ poderá haver consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial.**
7. **Está dispensada a elaboração do relatório da sentença.**

8. Confira se o caderno de prova contém 20 (vinte) folhas todas timbradas, pautadas e numeradas. Existindo falha, chame o fiscal. Reclamações posteriores não serão aceitas.
9. Não haverá substituição das folhas de textos definitivos por erro do candidato.
10. Em nenhuma hipótese poderá o candidato valer-se de material de outrem.
11. Não é permitida a utilização de corretivos líquidos e, na hipótese de erro, o candidato poderá utilizar-se de riscos, parênteses ou valer-se da palavra “digo”.
12. Ao terminar, o candidato deverá devolver o caderno de prova, **não** destacando o cartão de identificação.
13. Não é permitido escrever nada no caderno de prova que possa levá-lo a ser identificado (assinatura, rubrica, desenho, figura, etc.). Qualquer identificação importará na eliminação do candidato.
14. O conhecimento do vernáculo também será considerado para correção da prova.

COMISSÃO EXAMINADORA:

ROBERTO BENATAR (Desembargador Federal do Trabalho - TRT 23ª Região).

DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA (Juíza do Trabalho – TRT 23ª Região).

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA (Advogado, representante da OAB/MT).

CURSOS PARA CONCURSOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO
TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE-MT.**

PROTOCOLO : 15/12/2009, ÀS 14H25H

MACABÉA DE JESUS, brasileira, casada, RG n. 170.774 – SSP/PE, CTPS n. 06051, residente e domiciliada na Rua do Desconsolo, s/n, assentamento Maria das Dores, em Cuiabá-MT, por seus procuradores Clarice Lispector e Carlos de Andrade, com endereço profissional na Rua dos Lírios, 135, Bairro Eterna Primavera, nesta Capital, vem respeitosamente à presença de V. Exa., como autoriza a Consolidação das Leis do Trabalho, em seus arts. 837 e seguintes, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Em face de **LUA SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.702.010/0001- 00, estabelecida na Av. Beira

Rio, s/n, Várzea Grande-MT, e **SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ n. 06.052.010/0001-00, localizada na Fazenda Por do Sol, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I – DO CONTRATO DE TRABALHO

A reclamante foi contratada em 15/12/1984 para exercer, inicialmente, a função de serviços gerais para a empresa Sol Indústria e Comércio Ltda, tendo sido rescindido o contrato em 29/01/1990. Readmitida em 15/03/1990, foi dispensada em 26/12/1992 e no dia seguinte contratada por empresa do mesmo grupo, chamada Aesol.

Rescindido o contrato em 05/05/1995, foi novamente admitida pela empresa Sol Indústria e Comércio Ltda em 06/05/1995 e dispensada em 17/12/2006, tendo a empresa afirmado que os serviços seriam terceirizados.

A reclamante foi então registrada pela empresa de terceirização Lua Serviços Ltda (primeira reclamada), em 18/12/2006, para a mesma função anteriormente desenvolvida, mas reduziu seu salário de R\$ 658,00 para R\$ 543,00.

Laborou até 15/11/2009, quando foi dispensada.

II – DA UNICIDADE CONTRATUAL

A reclamante foi contratada pela empresa Sol Indústria e Comércio Ltda, em 1984. Apesar dos reiterados registros, sempre trabalhou no mesmo lugar, no mesmo estabelecimento, exercendo as mesmas funções, sempre em benefício da segunda reclamada.

As sucessivas rescisões contratuais e readmissões tiveram o único propósito de burlar a legislação trabalhista e lesar a obreira.

Não bastassem as demissões realizadas cada vez que a obreira completava um certo tempo na empresa, por último, houve abusiva redução salarial, em flagrante desrespeito à legislação.

II.1. DIFERENÇAS SALARIAIS

A reclamante recebia, até 17/12/2006, salário de R\$ 658,00.

A partir de 18/12/2006, quando sua CTPS foi registrada pela primeira reclamada, seu salário foi reduzido para R\$ 549,00.

A redução salarial perpetrada é absolutamente ilícita, nos termos da Constituição da República, motivo pelo qual tem direito ao recebimento das diferenças salariais e reflexos, o que desde logo requer.

II.2. RETIFICAÇÃO DA CTPS

Em razão da unicidade contratual e da redução ilícita do salário, requer seja retificada sua CTPS, fazendo constar contrato único, sendo empregadora a segunda reclamada e salário de R\$ 658,00.

III – DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - REINTEGRAÇÃO

A reclamada dispensou a reclamante, alegando que tratava-se de dispensa sem justa causa.

Todavia, tratou-se apenas de dispensa discriminatória.

A reclamante era diplomada em datilografia. Mesmo assim, sempre trabalhou como serviços gerais.

A única datilógrafa da empresa, Sra. Glória, foi alçada há alguns anos à condição de digitadora e sempre fazia gracejos com a reclamante, dizendo que esta jamais teria competência para ser uma digitadora.

A reclamante não revidava às provocações e procurava fazer o seu trabalho da forma mais dedicada.

Ocorre que a reclamante, que tinha uma área externa para limpar, durante três horas por dia, era obrigada a permanecer laborando ao sol, sem nenhuma proteção.

Desenvolveu, em razão disso, doença de pele que evoluiu para uma ferida na face, próxima à região do nariz.

A colega de trabalho Glória, que já tinha o hábito de humilhar a reclamante, começou a chamá-la de “bruxa do sol do meio dia”.

Esses gracejos, é bom que se diga, eram feitos sempre na presença de outras pessoas, inclusive líderes de setor, em locais como o banheiro feminino ou o refeitório, ou mesmo próximo ao relógio de ponto.

Por último, a referida empregada disse para a reclamante que não suportava mais ver sua cara feia e que, uma vez que ela era próxima ao chefe, faria com que a reclamante fosse dispensada.

Quinze dias depois, a reclamante foi dispensada, em evidente ato discriminatório.

Sendo evidente a dispensa discriminatória, proibida pela Lei 9.029/95, requer a reintegração ao emprego e o pagamento dos salários do período de afastamento.

IV – DO DANO MORAL

Não há como negar que, ante o tratamento dispensado à reclamante por sua colega de trabalho, nas dependências da empresa, aquela sofreu danos morais, decorrentes da constante humilhação sofrida.

A humilhação que sofria pela colega Glória era tamanha que, de certa feita, a obreira decidiu ocultar uma câmera com gravador, sendo esta a forma

como obteve a gravação de imagem e som que se encontra anexada à exordial, acompanhada da respectiva degravação, a qual registra a forma como a obreira era tratada pela digitadora da empresa.

A reclamante encheu-se de uma profunda angústia, pois tinha diploma de datilógrafa e somente aceitou o emprego de serviços gerais porque precisava muito. Além disso, não acredita que fosse assim tão feia e não escolheu ficar doente, sendo a doença de pele algo que não teve como evitar. E não podia deixar de ir trabalhar apenas porque tinha uma ferida purulenta no rosto.

De acordo com o artigo 933, do Código Civil Brasileiro, é objetiva a responsabilidade do empregador pelos atos praticados por seus prepostos, como se pode verificar:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Está evidente, portanto, que, em relação ao dano moral sofrido, a reclamada deve responder independentemente de culpa, haja vista a responsabilidade objetiva pelos atos praticados por seus prepostos.

V - DA DOENÇA OCUPACIONAL

A reclamante laborou durante longos anos para a reclamada e sempre teve que trabalhar sob o sol, durante as piores horas do dia.

Desenvolveu, por consequência, uma doença de pele que exige cuidado e tratamento contínuo e que a fragilizou sobremaneira, porquanto já não tem a mesma condição de trabalho que apresentava quando foi contratada.

Em meados de 2006, o médico diagnosticou o problema e encaminhou uma recomendação para que a reclamante não se expusesse ao sol, especialmente entre às 10h e às 16h, todavia, continuou tendo que trabalhar três horas por dia ao sol, mais comumente no intervalo de horário em questão.

Os únicos equipamentos de proteção individual que recebia eram botas, luvas e avental.

A empresa, além de não oferecer EPIs adequados, não oferecia treinamentos sobre as rotinas de trabalho e os efeitos maléficos do sol sobre a pele. Assim, a obreira, por culpa da empresa, desenvolveu uma doença incurável que volta a irromper sempre que se expõe ao sol.

A culpa da empresa é evidente pelo pouco caso que teve com a situação da empregada que, mesmo depois de doente, continuou tendo que trabalhar sob o sol.

A empresa deve, portanto, responder pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos pela obreira.

Frise-se que o dano moral é inerente ao ser humano doente e, não fosse isso, a empresa submeteu a obreira ao trabalho árduo, sob o sol, mesmo depois de ter conhecimento de sua doença, causando grande sofrimento à trabalhadora, cujas feridas no rosto pioram e causam muita dor quando expostas ao sol.

Por fim, as feridas no rosto deixaram a obreira numa situação de sofrimento muito grande, mal podendo se olhar no espelho e vendo as pessoas desviarem o olhar sempre que a encaravam, estando evidente também o dano estético.

Até seu casamento ficou abalado, já que seu marido passou a desinteressar-se por ela.

Nem sempre a reclamante conseguia ser atendida no posto de saúde pública, motivo por que teve gastos com médicos e remédios e deve ser ressarcida.

Faz jus, pois, a obreira à indenização por danos materiais, morais e estéticos, tendo direito também ao recebimento das despesas com tratamento futuro.

VI – DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A reclamante foi contratada para trabalhar das 08h às 18h, com duas horas de intervalo, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 08h às 12h.

Todavia, sempre cumpriu horas extraordinárias, sem receber corretamente pelas horas trabalhadas em sobretempo.

Assim, no primeiro contrato de trabalho, que vigorou até 29/01/1990, seu horário era das 08h às 20h, de segunda a sábado, com uma hora de intervalo.

De 15/03/1990 a 26/12/1992, passou a laborar das 08h às 17h, com duas horas de intervalo, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 08h às 20h.

De 06/05/1995 a 15/11/2009, laborava às segundas, quartas e sextas, das 08h às 20h, com duas horas de intervalo e às terças e quintas, das 08h às 18h, com uma hora de intervalo, sendo que, aos sábados, laborava das 08h às 13h.

Durante todo o período laboral, em um domingo por mês, laborava das 08h às 11h.

Faz jus, portanto, ao recebimento de horas extraordinárias com adicional de 50% quanto aos dias normais.

Tem direito, também, de receber os domingos trabalhados em dobro, mais as horas extras trabalhadas nos domingos, com o adicional de lei.

VII – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA

A reclamante sempre prestou serviços para a segunda reclamada Sol Indústria e Comércio Ltda, devendo ser reconhecida a unicidade contratual.

Caso assim não entenda este Juízo, requer seja a segunda reclamada condenada solidária ou subsidiariamente pelos créditos da autora no período em que a CTPS aponta contrato com a primeira reclamada Lua Serviços, pois a segunda reclamada sempre se valeu da força de trabalho da autora.

Se a força de trabalho foi empregada em favor da segunda reclamada que obteve lucros com a exploração do seu trabalho, deve responder solidariamente ou, pelo menos, subsidiariamente, por força do que estabelecem os artigos da CLT, especialmente os artigos 2º, 8º e 455.

VIII – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) seja reconhecida a unicidade contratual com a segunda reclamada, desde a admissão da reclamante pela empresa Sol Indústria e Comércio Ltda até o seu despedimento em 15/11/2009;
- b) seja reconhecida a responsabilidade solidária ou subsidiária das empresas reclamadas;
- c) sejam as empresas condenadas a pagar à reclamante diferenças salariais e reflexos, decorrentes da redução ilícita do seu salário;
- d) a retificação da CTPS da autora para constar a correta remuneração;
- e) a reintegração ao emprego, em virtude da dispensa discriminatória e o pagamento dos salários do período de afastamento;
- f) indenização por danos morais decorrentes das ofensas que sofreu por preposta da empresa no valor de R\$ 20.000,00 ou outro valor a ser fixado por V. Exa.
- g) indenização por danos morais pela dispensa discriminatória em valor a ser arbitrado;
- h) custeio de despesas com o futuro tratamento da reclamante;
- i) indenização por danos morais em razão da doença ocupacional;
- j) indenização por danos estéticos no valor de R\$ 50.000,00;
- k) horas extraordinárias e reflexos;
- l) descanso semanal remunerado, em dobro.

Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente reintegrada, ante a dispensa discriminatória.

Requer os benefícios da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com as despesas processuais.

Requer a condenação das empresas ao pagamento das custas e honorários de advogado.

Requer, por fim, a citação das empresas para responderem a presente ação, sob pena de revelia e confissão.

Requer a produção de todos os meios de prova, notadamente oral, documental e pericial.

Atribui à causa o valor de R\$ 150.000,00.

Termos em que, pede deferimento.

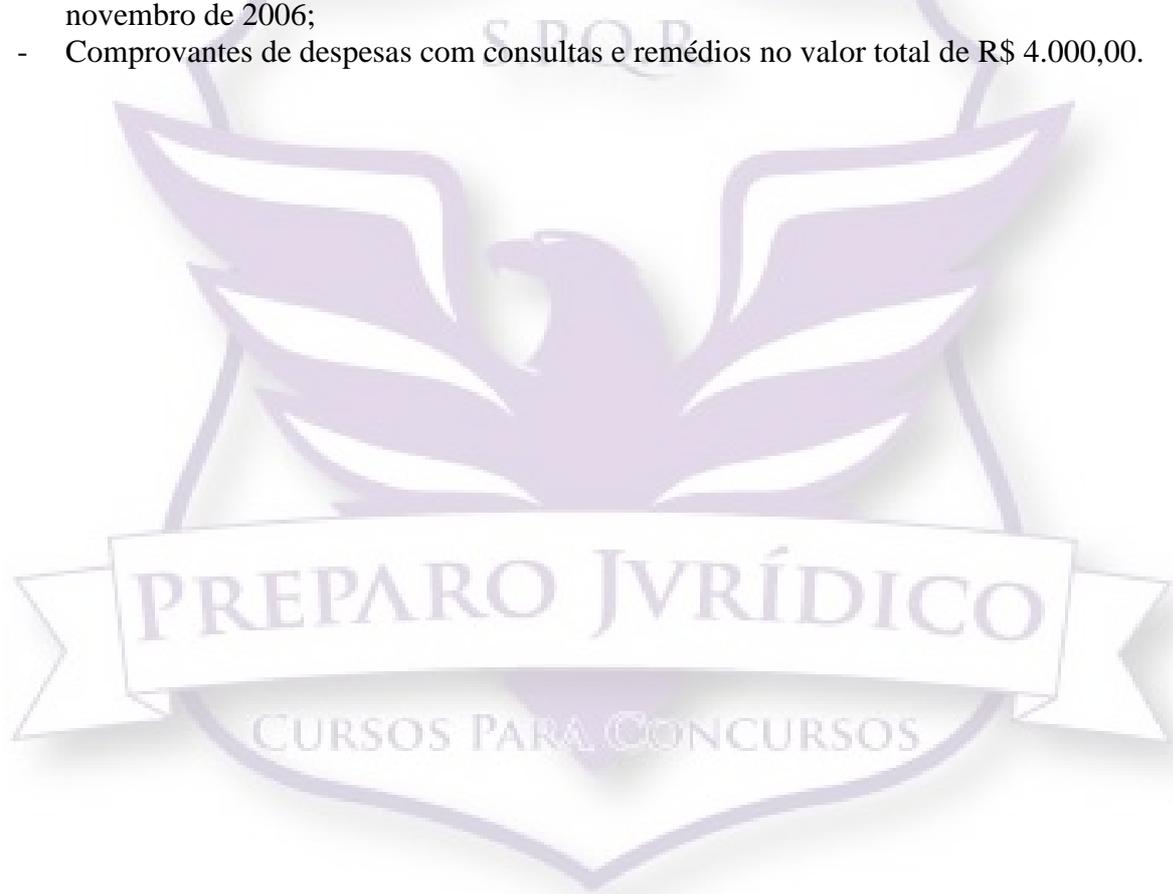
Várzea Grande, 06 de dezembro de 2009.

Clarice Lispector
OAB/MT n. 5600



Documentos juntados com a inicial:

- Procuração *ad judicium*;
- declaração assinada pela autora, segundo a qual esta não tem condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;
- cópias da CTPS com as datas de admissão, dispensa e salários declinados na inicial, sendo o primeiro contrato assinado pela empresa Sol Indústria e Comércio Ltda, em 1984;
- dvd contendo imagem e som, em que a empregada Glória diz à reclamante que não aguenta mais ver sua cara feia e que vai fazer com que a reclamante seja dispensada. A gravação foi feita num vestiário, em que se vê um armário com uniformes da empresa e a logomarca desta, sendo possível ver somente as duas empregadas no local;
- Atestados médicos apontando problemas de pele, sendo o mais antigo com data de novembro de 2006;
- Comprovantes de despesas com consultas e remédios no valor total de R\$ 4.000,00.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO
TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE-MT.**



LUA SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.072.010/0001- 00, estabelecida na Av. Beira Rio, s/n, Várzea Grande-MT, por seus procuradores *in fine* assinados, vem oferecer DEFESA aos pedidos formulados na presente ação e o faz com base nos seguintes fundamentos:

I – PRELIMINARMENTE

I.1. INÉPCIA DA INICIAL

A reclamante pleiteou o pagamento de despesas médicas, sem indicar que despesas seriam essas ou qual o valor do tratamento, estando inepta a inicial, no particular.

Consoante disciplina o Código de Processo Civil, art. 286, o pedido deve ser certo ou determinado.

Não estando certo o pedido, deve ser declarada a inépcia da inicial e extinto o feito, no particular, sem julgamento do mérito.

I.2 – NULIDADE DO PROCESSO POR PROVA ILÍCITA.

A reclamante juntou aos autos um dvd cujo desentranhamento deve ser determinado de imediato.

Referido documento foi obtido sem que a interlocutora tivesse conhecimento da gravação, o que macula a prova desde o seu nascedouro.

Entendimento diferente daria guarida à violação dos direitos à privacidade e intimidade, assegurados pela Constituição da República (art. 5º, X), assim como ao sigilo das comunicações (Constituição da República, art. 5º, XII).

Além disso, admitir a referida prova ensejará ofensa ao devido processo legal, também assegurado pela Constituição (art. 5º, LIV) .

O direito à ampla produção de prova não pode albergar a prova ilícita, sob pena de desvirtuamento do princípio maior do devido processo legal.

O direito à prova há de ser entendido como o direito à prova lícita.

Nessas condições, requer a ré a declaração de nulidade da referida prova e o desentranhamento do documento impugnado.

II – NO MÉRITO

II.1. DO CONTRATO DE TRABALHO

A reclamante foi contratada em 18/12/2006, para exercer a função de serviços gerais, mediante salário de R\$ 543,00.

Laborou até 15/11/2009, quando foi dispensada sem justa causa.

Nunca houve redução salarial, mas, ao contrário, em 18/12/2007, quando a reclamante completou um ano de contrato, seu salário foi elevado para R\$ 598,00.

Não houve dispensa discriminatória. A reclamante foi dispensada no exercício do direito potestativo de dispensa do empregado.

A reclamante não sofreu os alegados danos morais, pois nunca foi humilhada por empregado da empresa ou qualquer preposto.

Ainda que tivesse sido, o fato de a pessoa trabalhar para a empresa não a coloca na condição de preposta, sendo necessário provar a culpa da empregadora que, *in casu*, não restou provada.

O ônus da prova incumbe à parte que alega. Não tendo a obreira se desvencilhado de provar a culpa e o nexo, não há que se falar em indenização por danos morais.

Não cabe, na hipótese, a responsabilidade objetiva da empresa porque a empregada Glória não era preposta.

E ademais, a reclamante era quem vivia provocando a Glória. Não houve dispensa discriminatória, não havendo que se falar em reintegração.

Ainda que tivesse havido discriminação, a lei não garante estabilidade, não havendo que se falar em reintegração.

II.2. – DA DOENÇA OCUPACIONAL

Mente a obreira quando afirma que trabalhava ao sol. Além disso, recebia todos os equipamentos de proteção individual, inclusive chapéu.

A reclamante tem a pele clara e sabe-se que é dada a frequentar as praias de Santo Antônio do Leverger, onde já foi vista diversas vezes.

A empresa não pode ser responsabilizada por doença que teve origem em sua genética, sendo de conhecimento geral que as pessoas de pele clara têm maior propensão a doenças de pele.

Sendo a doença da obreira de etiologia genética e não ocupacional, não há que se falar em responsabilidade civil da reclamada.

Requer, pois, a improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

II.3. – HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A reclamante sempre trabalhou das 08h às 11h e das 12h às 18h, de segunda a quarta-feira e às sextas-feiras, sendo que às quintas-feiras laborava das 08h às 18h, com duas horas de intervalo e folgava aos sábados.

O gozo de apenas uma hora de intervalo foi pedido pelos próprios empregados que queriam folgar aos sábados.

Assim, a reclamante folgava aos sábados para compensar as horas extras durante a semana.

Nunca trabalhou aos domingos.

Improcedentes, pois, os pedidos de horas extraordinárias e reflexos e horas de intervalo e descanso semanal.

II.4 – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

As reclamadas têm patrimônio próprio e tratam-se de empresas totalmente distintas.

Além disso, a primeira reclamada é uma empresa de serviços e foi lícita a contratação da reclamante, para serviços de limpeza.

A legislação foi cumprida, não havendo fundamento legal para se pretender a responsabilização solidária ou subsidiária das empresas.

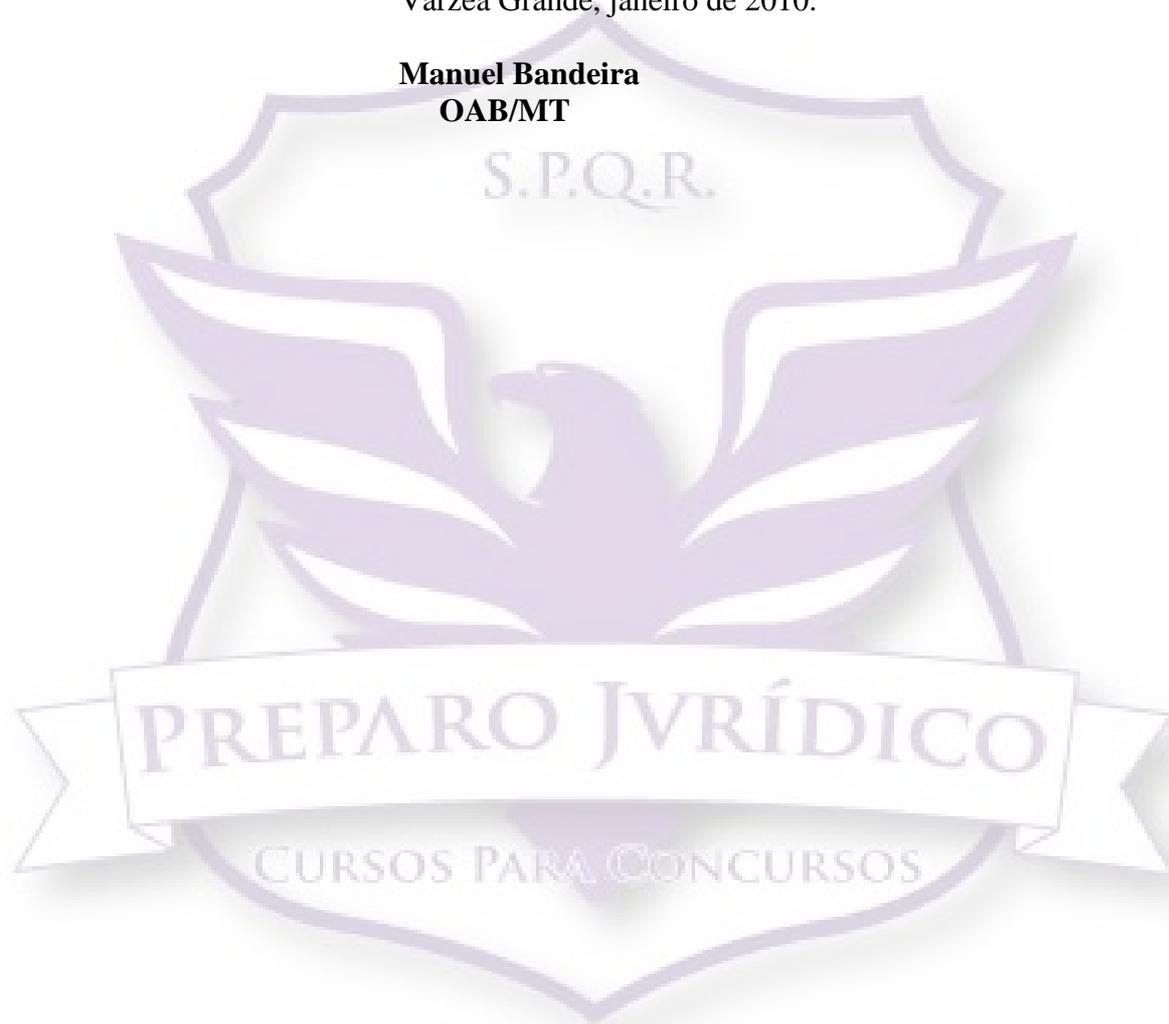
Ex positis, impugna a reclamada todas as alegações da obreira e requer a total improcedência dos pedidos, condenado a autora em custas e honorários.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Várzea Grande, janeiro de 2010.

Manuel Bandeira
OAB/MT



Documentos que acompanham a defesa da primeira reclamada.

- Procuração;
- Atos constitutivos;
- Carta de preposição;
- Cópias dos atestados da reclamante que estavam em poder da empresa (coincidem com os juntados com a inicial);
- Ficha de registro de empregado;
- TRCT em que consta dispensa sem justa causa;
- Recibos de salário do período contratual.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO
TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE-MT.**

PROCESSO N. **000100-07.2010.5.23.0100**

SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n. 06.052.010/0001-00, localizada na Fazenda Por do Sol, em Várzea Grande-MT, vem respeitosamente à presença de V. Exa, nos autos do processo em epígrafe, apresentar

CONTESTAÇÃO

aos pedidos formulados por MACABÉA DE JESUS, já qualificada nos autos, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. ILEGITIMIDADE DE PARTE

A segunda reclamada não contratou a reclamante, nem manteve qualquer relação de emprego no período a partir de 18/12/2006, tendo sua relação com a obreira cessado em 17/12/2006, como se pode ver na ficha de registro de empregado e demais documentos do contrato de trabalho.

Não tendo sido empregadora da reclamante e não tendo mantido com esta nenhuma relação material, não tem a empresa como responder ao mérito da presente ação, motivo pelo qual, em relação ao período a partir de 18/12/2006, requer seja a autora

declarada carecedora de ação e seja extinto o feito quanto à segunda reclamada, por ilegitimidade de parte.

1.2. PRESCRIÇÃO

Não acolhida a preliminar retro, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, tem a reclamada a dizer que a pretensão está prescrita.

Em primeiro lugar, é aplicável ao caso a prescrição bienal, pois a própria obreira declara na inicial que seu contrato com a empresa segunda reclamada se extinguiu em 17/12/2006, tendo sido contratada pela primeira reclamada em 18/12/2006.

Assim, estão prescritas as pretensões relativas ao vínculo mantido com a segunda reclamada.

Ainda que assim não entenda o Juízo, quanto à alegada doença, a pretensão, da mesma forma, está fulminada pela prescrição.

Como se verifica nos documentos que acompanham a inicial, a primeira vez que a obreira tomou conhecimento da alegada doença de pele foi há mais de três anos, sendo aplicável o art. 206, § 3º, V, do Código Civil Brasileiro, segundo o qual prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.

2. MÉRITO

2.1. UNICIDADE CONTRATUAL

No mérito, melhor sorte não assiste à obreira.

Primeiro porque as pretensões estão prescritas. Depois porque a segunda reclamada somente foi empregadora da reclamante até 2006, não havendo como falar-se em unicidade contratual quanto a período em que a obreira trabalhava para outra empresa.

Convém esclarecer ainda, quanto ao período de 27/12/1992 a 05/05/1995, que a reclamante prestou serviços para a AESOL, que nada tem a ver com a reclamada, tratando-se de Associação dos Empregados da Empresa Sol, associação civil sem fins lucrativos criada para tratar dos interesses dos empregados, bem como aprimorar seus conhecimentos e lutar por um mundo melhor.

Tal associação alugou uma sala na empresa e por isso funcionava na sede da reclamada, mas nenhuma relação possui com a reclamada.

A reclamada, portanto, só foi empregadora da reclamante nos períodos de 15/12/1984 a 29/01/1990, 15/03/1990 a 26/12/1992 e 06/05/1995 a 17/11/2006, períodos descontínuos, os quais não podem gerar unicidade contratual.

Quanto ao último período, a partir de 2006 até 2009, a obreira já não era mais empregada da reclamada, tendo prestado serviços para esta por mera coincidência, pois foi contratada por empresa prestadora de serviços que mantinha contrato com a reclamada.

De qualquer forma, a terceirização realizada pela reclamada foi totalmente lícita, pois foi feita apenas para atividade de limpeza e conservação e para alguns serviços especializados ligados à atividade meio da tomadora.

Aplicável, portanto, a súmula 331, III, do C. TST:

Súmula 331

“Contrato de Prestação de Serviços - Legalidade

I - *omissis*

II - *omissis*

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV – *omissis*” (sem grifo no original).

2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA

A reclamada terceirizou licitamente seus serviços de limpeza e atividades-meio, não havendo que se falar em responsabilidade solidária ou subsidiária.

Convém frisar que a solidariedade somente decorre de lei, não havendo lei prevendo tal hipótese.

A subsidiariedade, que nada mais é que uma solidariedade com benefício de ordem, também não pode ser reconhecida senão em virtude de lei.

Frise-se que súmula não é lei e, portanto, não pode o inciso IV da Súmula 331 do TST servir de fundamento para a pretensão de responsabilização da empresa que terceirizou serviços de limpeza.

A reclamada contratou empresa de prestação de serviços, com absoluta idoneidade financeira, para a realização de serviços ligados à conservação e limpeza, assim como para alguns serviços especializados ligados à atividade-meio da empresa.

Por outro lado, pagou corretamente a referida empresa, tendo fiscalizado os pagamentos salariais e depósitos do FGTS, fazendo tudo o que lhe competia.

Assim, sendo totalmente lícita a terceirização de serviços em atividade de limpeza, não há que se falar em responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda reclamada.

2.3. DIFERENÇAS SALARIAIS

Pelo que a reclamada sabe, a reclamante, desde sua contratação pela empresa de prestação de serviços, não sofreu redução salarial, não sendo devida nenhuma diferença, merendo o pedido ser julgado improcedente.

2.4. DOENÇA OCUPACIONAL

A reclamante sempre trabalhou usando chapéu.

Além disso, nas raras ocasiões em que prestou serviços para a segunda reclamada, dificilmente trabalhava exposta ao sol, sendo que nas eventuais necessidades se

expunha por muito pouco tempo, só o tempo necessário para jogar água num pequeno terraço e em seguida voltava a laborar na parte interna.

Convém registrar que a obreira tem pele clara e, portanto, está muito propensa a doenças de pele por fatores genéticos, não havendo qualquer prova de que adquiriu a doença no âmbito da empresa, sendo mais provável que a falta de cuidados na vida cotidiana, expondo-se ao sol sem a devida proteção, tenha sido a causadora da moléstia.

Não há, pois, nexos causal entre a doença e o trabalho, não havendo que se falar em responsabilidade civil da reclamada que, aliás, nem era sua empregadora, estando prescrita a pretensão quanto ao período em que foi sua empregada.

Improcedente, pois, o pedido, por não provado o nexos causal e a culpa.

2.5. HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Não é fiel à verdade a reclamante quando alega que trabalhava em sobretempo.

A reclamada não permite que seus empregados ou prestadores de serviços labore após às 18h.

O funcionamento da empresa é das 08h às 18h, sendo que os trabalhadores param por duas horas para o intervalo.

Aos sábados, a empresa funciona das 08h às 12h, sendo certo, portanto, que não houve trabalho extraordinário por parte da reclamante.

Todos os empregados e prestadores de serviços trabalhavam das 08h às 18h, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 08h às 12h, folgando aos domingos.

2.6. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL

Quanto à dispensa discriminatória e ao dano moral, a reclamada impugna as pretensões por ser fantasiosa a alegação.

Pelo que sabe, a empresa terceirizada sempre agiu corretamente com seus trabalhadores, não havendo motivo para ser diferente com a reclamante.

Pelo que apurou a reclamada, a reclamante é que estava querendo sair da empresa e pediu para ser dispensada.

Nenhuma prova trouxe a autora de que sofreu as humilhações alegadas, não havendo que se falar, assim, em indenização por danos morais.

Improcedentes, pois, também estas pretensões.

Em face do exposto, a reclamada requer o veredicto da improcedência para todos os pedidos contidos na inicial, impugnando-os um a um, na melhor forma de direito.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente o depoimento pessoal da autora, depoimentos testemunhais e prova pericial.

Nestes termos, pede deferimento.

Várzea Grande, dezembro de 2009.

Manoel de Barros

OAB/MT

Documentos que acompanham a defesa da segunda reclamada:

- Procuração;
- Carta de preposição;
- Atos constitutivos da empresa;
- Estatuto da Aesol, associação civil sem fins lucrativos criada para tratar dos interesses dos empregados da empresa Sol;
- Contrato de aluguel de sala entre a Aesol e a Sol Indústria e Comércio Ltda;
- Contrato de prestação de serviços firmado entre as duas reclamadas para a realização de serviços de limpeza e conservação e atividades-meio da tomadora de serviços;
- Recibos de pagamento e notas fiscais de serviços relativos ao contrato entre as reclamadas;
- Relatório de conformidade de recolhimentos de FGTS dos empregados da terceirizada.



observações

A audiência inicial transcorreu normalmente, tendo as reclamadas apresentado suas defesas, das quais teve vista a autora para se manifestar.

A reclamante apresentou impugnação aos documentos juntados com as defesas.



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 000100-07.2010.5.23.0099

Reclamante : MACABÉA DE JESUS
Reclamado : LUA SERVIÇOS LTDA
Reclamado : SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Em 30 de setembro de 2010, na sala de sessões da Eg. VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE/MT, sob a direção da Exma. Juíza LÍGIA FAGUNDES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h00min, aberta a audiência, foram, de ordem da *Exmo(a)*. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, assistido pela advogada, Dra. Clarice Lispector.

Presente o preposto da primeira reclamada, Sr. Olímpico Cuiabano, assistido pelo advogado, Dr. Manuel Bandeira.

Presente o preposto da segunda reclamada, assistido pelo advogado Dr. Manoel de Barros.

As partes ficam cientes de que as intimações serão dirigidas aos senhores advogados através do Diário da Justiça Eletrônico do TRT da 23ª Região, nos termos do art. 51 do Provimento 01/2006 e Resolução Administrativa n.º 51/2006 deste Regional.

CONCILIAÇÃO RECUSADA.

Interrogatório da reclamante: " inquirida sobre jornada, confirmou os horários relatados na inicial; sempre trabalhou para a empresa Sol Indústria e Comércio; a Aesol é uma associação dos empregados que funcionada na sede da Sol; a Sol não interfere na Aesol, sendo esta gerida pelos empregados; trabalhava sob o sol pelo menos quatro horas por dia; nunca recebeu equipamentos de proteção individual; não tem costume de banhar-se em rio ou piscina, não tendo o hábito de tomar sol; sempre foi muito humilhada na empresa, principalmente pela Glória; os líderes já viram a Glória caçoando da depoente diversas vezes; acredita que sua dispensa decorreu da doença que adquiriu, pois seu rosto ficou com uma ferida muito feia.

Às perguntas do patrono da reclamada, respondeu : "normalmente, lava as roupas da família aos domingos, não havendo cobertura em sua área de serviço; locomove-se pela cidade a pé ou de ônibus; não usa filtro solar porque é muito caro e não tem condições de comprar, mas às vezes quando o sol está muito quente, protege-se com uma sombrinha; não recebeu benefício previdenciário;

Interrogatório do preposto da primeira reclamada: " não sabe se a reclamante trabalhava no sol; acredita que a reclamante usava todos os EPIs, inclusive chapéu; confirmou os horários informados na defesa;

Interrogatório do preposto da segunda reclamada: "a reclamante sempre trabalhou para a 2ª reclamada; quando foram terceirizados os serviços, a reclamante e a Glória foram dispensadas pela segunda reclamada e contratadas pela primeira reclamada; a reclamante continuou laborando no mesmo lugar, fazendo as mesmas coisas; a reclamante fazia limpezas, em geral; 3 a 4 vezes por semana, a reclamante tinha que fazer limpeza numa área externa, onde era frequente ter sol; o trabalho no sol durava em média 3 horas; a reclamante usava EPIs; a reclamante às vezes usava um chapéu para trabalhar, sendo que este era sempre disponibilizado para ela;

Primeira testemunha do **reclamante:** Sépala Luz, identidade nº 740717-MT, casada, nascida em 07/08/1969, vigilante, residente e domiciliado(a) na rua 15, 135, Jardim Eldorado – Várzea Grande - MT.

Advertida e compromissada. **Depoimento:** "trabalhou para a segunda reclamada de 2003 a dezembro de 2009, na função de segurança; trabalhou em várias escalas : 06h às 14h, 14h às 22h, 07h às 18h, 22h às 06h; já viu a reclamante trabalhando até às 20h, principalmente às segundas, quartas e sextas-feiras; era comum ver a reclamante trabalhando até às 20h; já viu a reclamante trabalhando aos domingos; nunca presenciou, mas ouviu comentários de que a reclamante era humilhada pela Glória; ouviu o gerente de manutenção dizer que "até que enfim resolveram demitir a Macabéa, pois ninguém aguentava mais ver um monte de pus e um pouquinho de rosto";

Primeira testemunha do **reclamado(a):** João Cabral, identidade nº 151210 /MT, casado, nascido em 05/05/1955, operador de máquinas, residente e domiciliado(a) na Rua dos Lírios, 135, Várzea de Grande - MT. Advertida e compromissada.

Depoimento: "trabalha para a segunda reclamada desde 1995, exercendo atualmente a função de operador de máquinas; labora das 08h às 18h, de segunda a sexta-feira e aos sábados, das 08h às 12h; seu local de trabalho fica a 20 metros do local em que a reclamante trabalhava; sempre saía no mesmo horário que a reclamante; encontrava-se com a reclamante na saída; a reclamante encerrava sua jornada sempre às 18h; ouviu do gerente que a reclamante seria dispensada porque ninguém aguentava mais olhar para ela.

A reclamada requereu a oitiva de mais uma testemunha para provar que a dispensa ocorreu sem motivo, tendo sido a prova indeferida, reportando os fundamentos à sentença. Protestos pela reclamada.

Sem outras provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes, tendo a reclamada ratificado os protestos anteriores.

Última tentativa conciliatória infrutífera.

Para julgamento e publicação da sentença, **designa-se o dia 10/10/2010, às 08h.**

Cientes as partes.

Encerrou-se às 10h41min.



LAUDO PERICIAL

O laudo pericial foi conclusivo de que:

- a reclamante tem doença de pele grave, que necessita de tratamento prolongado;
- a doença não é incapacitante;
- a doença tem origem na exposição continuada ao sol, mas os fatores genéticos podem ter contribuído, uma vez que as pessoas de pele clara têm maior propensão à doença;
- o uso contínuo de filtro solar e chapéu poderia ter impedido a doença ou pelo menos reduzido sensivelmente as chances de manifestação da moléstia.

